EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0601148-91.2020.6.21.0134

Procedência: NOVA SANTA RITA - RS (JUÍZO DA 0134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS - RS)
Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – ABUSO DE PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CONDUTA VEDADA
Recorrentes:

ELEICAO 2020 MARCELINO MUZYKANT PREFEITO
ELEICAO 2020 ALEXSANDRO AVILA DE SOUZA VICE-PREFEITO
PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE NOVA SANTA RITA - RS
Recorridos: ELEICAO 2020 RODRIGO AMADEO BATTISTELLA PREFEITO
ELEICAO 2020 ANTONIO DIONISIO FRAGA PFEIL VICE-PREFEITO
MARGARETE SIMON FERRETTI
Relatora: DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO ABUSO DE PODER DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTAS VEDADAS. **PRELIMINAR.** AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E FALECIMENTO DE RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO PARTIDO POLÍTICO. **MÉRITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIAS PUBLICADAS POR JORNAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO NA APRESENTAÇÃO DE PERSONAGEM POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS NOTICIANDO A CANDIDATURA OPOSITORA. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE EXALTAÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO. MERO REGISTRO DE SUA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS OU AÇÕES DO MUNICÍPIO. GRAVAÇÃO DE

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

VÍDEO QUESTIONANDO A EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. **ABUSO DE PODER POLÍTICO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA.** AMEAÇA DE ROMPIMENTO DE CONVÊNIO COM COOPERATIVA RESPONSÁVEL PELA COLETA DE MATERIAL RECICLÁVEL. ÁUDIO COM TEOR GENÉRICO SOBRE A DESCONTINUIDADE DAS REALIZAÇÕES. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ATUAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DE GOZO DE FÉRIAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FÁTICA. RECEBIMENTO DE PRÊMIO APÓS AS ELEIÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por MARCELINO MUZYKANT, ALEXSANDRO AVILA DE SOUZA e PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE NOVA SANTA RITA – RS contra sentença (ID 45486718) exarada pelo Juízo da 0134ª Zona Eleitoral de Canoas-RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de RODRIGO AMADEO BATTISTELLA, ANTONIO DIONISIO FRAGA PFEIL e MARGARETE SIMON FERRETTI candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Nova Santa Rita/RS e ex-Prefeita do Município.

A sentença afastou a pretensão sob o fundamento, em relação ao uso indevido dos meios de comunicação, de que as publicações veiculadas no jornal Estação e nas redes sociais da Prefeitura decorrem da visibilidade do cargo ocupado por RODRIGO BATTISTELLA, então Secretário Municipal da Indústria e Comércio, sendo que as matérias foram publicadas antes do período eleitoral sem qualquer juízo de valor, salientando que as publicações realizadas no Facebook da

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

Prefeitura divulgam atos de gestão e programas sociais desenvolvidos pela administração, aparecendo o recorrido na condição de Secretário Municipal. Aponta que os recorrentes também possuíam espaço junto ao jornal e não vislumbra ”intenção do periódico em denegrir a imagem de MARCELINO MUZYKANT ao veicular a notícia de que teria barrado a divulgação de pesquisa eleitoral” concluindo não haver prova de desequilíbrio gerado pela exposição de um candidato de modo a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. Em relação à alegação de abuso de poder político, decorrente de pressão política exercida pela então Prefeita para obter apoio político, da realização de campanha por servidores municipais durante o horário de expediente e da ausência de descompatibilização fática pelo candidato RODRIGO BATTISTELLA, a sentença entendeu que não há provas da pressão exercida, da realização de campanha no horário de expediente e tampouco da ausência descompatibilização.

Em suas razões recursais (ID 45486723), a parte autora salienta, no tocante ao uso indevido dos meios de comunicação social, que as provas apresentadas demonstram o tratamento desigual concedido aos candidatos pelo jornal Estação em reportagens realizadas nos dias 21.06.19, 18.10.19, 08.05.20 e 22.05.20, nas quais destacou positivamente RODRIGO BATTISTELLA, em contraste com a edição do periódico que noticiou a ação judicial em que MARCELINO MUZYKANT questionou a legalidade de pesquisa eleitoral realizada no Município, bem como aquela que apontou possíveis irregularidades na sua chapa eleitoral. Salienta, ainda, que teria havido alteração nos critérios de distribuição do jornal na entrega a domicílio por Jorge Mentz e destaca que teria havido veiculação de notícia falsa em vídeo publicado nas redes sociais pelo Procurador Geral do Município e pelo Presidente do MDB. Em relação à atuação de servidores na campanha eleitoral, afirma que as contradições das testemunhas, que ora afirmam que gozaram de férias, ora que atuaram na campanha fora do horário de expediente, além da inconsistência do documento que demonstraria o gozo das férias

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

evidenciariam o ilícito eleitoral, narrando ainda a conduta de servidores – após o período eleitoral – para defender os interesses dos recorridos. Quanto à continuidade do exercício fático do cargo de Secretário Municipal de Indústria e Comércio por RODRIGO BATTISTELLA, afirma que a solenidade em que recebeu uma premiação ocorreu em 12.08.2020 e não em 08.12.2020, como consta na sentença. Por fim, no tocante à pressão exercida pela então Prefeita para obter apoio político, salienta que o Município, dois dias após o resultado das eleições, deixou de renovar o contrato com a cooperativa, presidida pela esposa de candidato a Vereador por partido da oposição. Assim, requer a reforma da sentença com o reconhecimento de uso indevido dos meios de comunicação social, abuso de poder político e a prática de condutas vedadas.

Com contrarrazões (ID's 45486729 e 45486731), nas quais se destaca a ilegitimidade de MARCELINO MUZYKANT para recorrer, pois falecido em 11.03.2023, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Em relação à tempestividade, a intimação se realizou através da publicação do ato no dia 20.03.2023 no DJE-RS,

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

sendo que o recurso já havia sido interposto no dia 17.03.2022. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação à legitimidade e representação processual das partes, cumpre observar que MARCELINO MUZYKANT faleceu antes da interposição do recurso, como noticiado pelos recorridos, e que ALEXSANDRO AVILA DE SOUZA não está representado nos autos por procurador, conforme apontado no despacho no ID 45487135.

Entretanto, persiste a legitimidade e interesse do PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE NOVA SANTA RITA – RS para apresentar a irresignação.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

Cuida-se, na origem, de AIJE c/c representação em que imputada aos representados, em suma, o uso indevido dos meios de comunicação social e a prática de abuso de poder político e de condutas vedadas, realizadas e tendo por beneficiários a então Prefeita, MARGARETE SIMON FERRETTI, e os candidatos a Prefeito, RODRIGO AMADEO BATTISTELLA, e vice-Prefeito, ANTONIO DIONISIO FRAGA PFEIL.

De início, cumpre salientar que a Constituição da República dispõe

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

> Art. 14. […]
> [...]
> §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**. (grifado).

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
> Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> (…)
>
> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9°), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

A esse propósito, na dicção do Col. TSE, *"O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza–se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa"*[1].

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

> Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder

1 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

> econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que "*o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles* ***públicos*** *ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*" (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)[2].

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa novamente trazer a lição da doutrina de Rodrigo López Zilio [3]:

> Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (…) Para o TSE, "*o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*" (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, "*o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário*" (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Por sua vez, o abuso dos meios de comunicação social "ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato,

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.
3 *i*Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. dem, p. 653.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

partido ou coligação.” tendo em vista o potencial de disseminar informações e influenciar o eleitorado. Da mesma forma, tendo em vista a relevância assumida pelas redes sociais e pelos aplicativos de comunicação digital, a internet também é considerada veículo ou meio de comunicação social a que alude o art. 22 da LC 64/90, porquanto consiste em instrumento para “se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.”, como se observa na decisão proferida pelo TSE no julgamento das AIJE’s nº 0601968-80.2018.6.00.0000 e 0601771-28.2018.6.00.0000.

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes[4]:

> "No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.
> (...)
> Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.
> Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder."

Finalmente, cumpre salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

4 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Por sua vez, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

> Art. 73. […]:
> III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Conforme lição de Rodrigo López Zilio[5], *a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).*

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a

5 Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.Op. cit. p. 706.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a mens legis do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves[6], *a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.

6 Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – Do abuso do poder dos meios de comunicação social, político e das condutas vedadas praticadas através da estrutura da Prefeitura de Nova Santa Rita.

A inicial sustenta a **ocorrência de abuso de poder dos meios de comunicação social** através de publicações realizadas pelo jornal Estação, que

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

teria dado excessivo destaque positivo ao candidato RODRIGO BATTISTELLA, seja no período pré-eleitoral, como no período eleitoral, enquanto MARCELINO MUZYKANT somente teria sido mencionado em reportagens com viés negativo, o que se deu em duas reportagens relativas a problemas jurídicos no registro de sua chapa eleitoral e ao indeferimento de pedido formulado em representação judicial contra pesquisa eleitoral realizada no Município, bem como através da alteração da distribuição do periódico no período eleitoral, de modo a atingir maior número de domicílios. De acordo com a inicial, esta postura do jornal Estação seria motivada pelos contratos firmados com o Município, cuja gestão apoiava a candidatura de RODRIGO BATTISTELLA.

Aponta ainda que as matérias favoráveis a RODRIGO BATTISTELLA possuíam conteúdo idêntico às publicações veiculadas nas redes sociais da Prefeitura de Nova Santa Rita, as quais, a partir de 2019 passaram a dar ênfase na figura do então Secretário Municipal, futuro candidato na sucessão de MARGARETE FERRETTI, ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade dado “o uso indevido dos meios de comunicação pública e privada para desequilibrar a equidade de forças do pleito eleitoral”. No mesmo sentido, indica edições em que o periódico possuía propaganda eleitoral paga pelo candidato, registrando o montante gasto pela campanha para custeá-la.

Por fim, ressalta o vídeo gravado, na véspera das eleições, em que o atual Procurador Geral do Município acusou os recorrentes de falsificação de decisão judicial que teria determinado a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral no Município, sendo levado ao conhecimento do autor da gravação o inteiro teor dos autos, para que este, verificando a veracidade dos fatos, se retratasse.

Estas são, em resumo, as alegações que caracterizariam o uso indevido de meios de comunicação social.

De início, deve-se salientar que a doutrina destaca, como acima citado,

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

que o uso indevido de comunicação social deriva, inicialmente, da não observância da legislação de regência que resulte no benefício eleitoral a determinado candidato. A mídia escrita, como é o caso do jornal Estação, recebe tratamento distinto do que é conferido à televisão e aos jornais, admitindo-se que se posicione favoravelmente a determinada candidatura, desde que não haja excessos.

Não se constata excessos na divulgação da figura pública do então Secretário Municipal RODRIGO BATTISTELLA apenas pelo fato de ter sua imagem veiculada em algumas edições do periódico, em geral, noticiando eventos institucionais, com reportagens provavelmente derivadas da comunicação produzida pela Prefeitura de Nova Santa Rita, o que retrata pouco mais de uma postura acrítica do citado meio de comunicação social.

Eventual aderência do jornal Estação à pauta imposta pela Prefeitura de Nova Santa Rita em razão de sua contratação com suposta violação aos dispositivos licitatórios deve ser avaliada sob o prisma do Direito Administrativo, porquanto estas circunstâncias não demonstram, por si só, um fenômeno com repercussão eleitoral.

A narrativa da inicial amplifica o teor das citadas publicações, cujos conteúdos, a despeito de exibir imagens do recorrido, não possuem o teor laudatório que a inicial afirma possuírem.

A publicação de propaganda eleitoral paga, igualmente mencionada como demonstração de uso indevido dos meios de comunicação, por sua vez, é admitida pela legislação, cabendo ao recorrente demonstrar – o que não foi feito – que os limites para a sua realização não foram observados. Não basta dizer que esta ou aquela edição contém propaganda da candidatura, pois seria necessário apontar a violação dos dispositivos da Res. TSE 23.610/19 para se cogitar de uso indevido dos meios de comunicação social.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

Nesse contexto, a alegada alteração na distribuição do jornal Estação não tem grande relevância, pois a realização de propaganda eleitoral paga no periódico estava disponível para todos os candidatos e, portanto, o maior alcance no período eleitoral tinha potencial de beneficiá-los igualmente.

Há de se destacar, ainda, que a narrativa dos fatos é comprometida não apenas pelo confronto com as provas apresentadas pelos autores, mas pelas informações trazidas pelos réus (ID 45486481), como a comprovação de que o candidato MARCELINO MUZYKANT foi retratado pelo periódico que "publicou na edição 836 de julho de 2020 em uma reportagem em relação a pré-candidatura de Marcelino Muzykant, inclusive com espaço nobre na capa do Jornal fazendo pose com seu candidato seu vice na frente do diretório, bem como, fez matéria de meia página na página 07", assim como a "matéria publicada em setembro de 2020 pelo Jornal Estação dando destaque a convenção do Progressistas que escolheu Muzykant para ser candidato a Prefeito".

No tocante às matérias negativas, não há reparos a serem feitos à publicação da matéria envolvendo o questionamento dirigido à pesquisa eleitoral realizada no Município (p. 18 da inicial), pois efetivamente foi ajuizada a representação nº 0601124-63.2020.6.21.0134, tendo como autor MARCELINO MUZYKANT, objeto de decisão em 08.11.2020 (ID 38536192 daqueles autos), que negou a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

> "Ocorre que, cotejando a tese esposada na exordial, com as explicações trazidas na manifestação prévia do Evento 9, não encontro suficiente dose de plausibilidade, nos três pontos impugnados, na alegação de que a pesquisa em exame não preenche os requisitos do artigo 2º da Resolução 23.600/2019.
> Essa alegação é, no mínimo, duvidosa.
> Recomendável, assim, que se angularize a relação processual, oportunizando a ampliação da discussão sobre o tema em questão, inclusive com eventual

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

dilação probatória, para que, em juízo de cognição exauriente, se chegue a conclusão segura sobre a controvérsia.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar."

Tendo em vista o teor dessa decisão, e diante da impossibilidade – que ainda persiste - de acesso ao conteúdo dos autos nº 0601127-18.2020.621.0134, a gravação de vídeo em que dois apoiadores, um deles o atual Procurador Geral do Município, denunciam a falsidade das informações quanto à suspensão judicial da divulgação da pesquisa eleitoral não configura mais do que contendas típicas das disputas eleitorais acirradas que se observa em pequenos municípios, geralmente solucionadas em pedido de direito de resposta. O fato isolado não tem maiores consequências no pleito.

Por fim, as matérias divulgadas pela Prefeitura de Nova Santa Rita no ano de 2019 e no período pré-eleitoral não fazem menção à candidatura de RODRIGO BATTISTELLA, limitando-se a registrar sua presença em eventos oficiais ou a participação em realizações da Prefeitura, o que não é suficiente para caracterizar uso indevido dos meios de comunicação.

A inicial traz outros fatos, caracterizados como **abuso de poder político e conduta vedada**, consistindo na pressão política que teria sido exercida pela então Prefeita, MARGARETE SIMON FERRETTI, sobre a representante da UNISOL VITÓRIA, à época cooperativa responsável pela coleta de resíduos secos no município, cujo marido se candidatou a Vereador por partido de oposição à Prefeita, conforme diálogo no qual MARGARETE SIMON FERRETTI teria afirmado "seria uma judiaria a gente não continuar né", o que teria se concretizado, tendo em vista a não aderência à candidatura de RODRIGO BATTISTELLA, com a rescisão pelo Município do contrato com a cooperativa, dois dias após o resultado das eleições.

Da mesma forma, a inicial diz que a então Prefeita e duas servidoras

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

municipais teriam realizado campanha durante o horário de expediente, com violação ao art. 73, II e III, da Lei nº 9.504/97 e, por fim, é citada a ausência de descompatibilização fática pelo candidato RODRIGO BATTISTELLA do cargo de Secretário Municipal, o que se comprovaria pela sua participação em solenidade em que foi entregue um prêmio.

A alegação de abuso de poder político, em decorrência da pressão exercida sobre a presidente da cooperativa responsável pela coleta de resíduos secos no Município, com vistas a dissuadir a candidatura de seu marido por partido opositor, não está acompanhada de provas suficientes da sua ocorrência.

O áudio (ID 45486375) em que a então Prefeita conversa com a presidente da cooperativa, indagando-a acerca das atividades de Pedrinho (Pedrinho da Reciclagem, candidato a Vereador pelo REPUBLICANOS), é uma evidente demonstração de que a Prefeita gostaria de ver o seu apoio à candidatura de RODRIGO BATTISTELLA nas eleições majoritárias. Entretanto, sua advertência "seria uma judiaria a gente não continuar né" não está claramente ligada à continuidade do convênio firmado pela Prefeitura com a cooperativa, pois o caráter genérico da frase e o seu contexto permite que esta possa ser compreendida como um lamento pela descontinuidade da gestão municipal como um todo e não uma alusão à continuidade das atividades da cooperativa.

De todo modo, é incontroverso que a vigência do convênio cessou após as eleições. De acordo com os recorridos, não houve rescisão do convênio entre as partes, pois o fim da sua vigência já estava previamente estabelecido e simplesmente não houve renovação da parceria.

Tal questão mereceria aprofundamento da instrução processual. Observa-se que os autores apresentaram requerimento (ID 45486582) para a juntada dos documentos relacionados ao convênio, sendo que o juízo de origem solicitou (ID 45486583) esclarecimento quanto ao teor do pedido, tendo em vista a

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

deficiência na sua redação, mas a manifestação subsequente dos autores não abordou tal tema (ID 45486595), permitindo-se supor que desistiram da prova.

Diante dos elementos constantes nos autos, é possível verificar apenas que a então Prefeita, MARGARETE SIMON FERRETTI, aborda a presidente da cooperativa indagando-a quanto ao seu posicionamento eleitoral. Embora a não renovação do convênio possa ter relação com a postura da interlocutora e de seu marido em prol da candidatura opositora, não há prova suficiente para demonstrar a ocorrência de abuso de poder político.

A inicial também aponta a ocorrência de abuso de poder político e a prática de conduta vedada, tendo em vista a participação da então Prefeita e de servidoras municipais em atividades de campanha durante o horário de expediente.

Entretanto, o conjunto probatório é claramente insuficiente para a demonstração dessa ocorrência, como registra a sentença:

> Quanto a esta última, as fotografias e panfletos acostados (ID 95654970, ID 95654971 e ID 95654972) dão conta que os eventos impugnados teriam ocorrido nos dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020, após as 18 horas. Não fosse isso, segundo os relatórios analíticos apresentados pela defesa dos demandados Rodrigo Battistella e Antônio Dionísio Fraga Pfeil as servidoras Silvana e Vanessa gozaram férias pelo período de 19 dias férias, a partir de 26/10/2020 (ID 95654968), e 15 dias, a partir de 03/11/2020 (ID 95654969), respectivamente.
>
> Desta forma, do exame dos autos não emerge a certeza de que as servidoras e a então Prefeita teriam participado dos eventos de campanha durante o horário de expediente, que se estendia até as 17h.

A existência de depoimentos contraditórios de testemunhas, pois teriam afirmado que não fizeram campanha durante o horário de expediente e que

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

estavam de férias, não é suficiente para demonstrar que houve emprego de servidores municipais em atos eleitorais a favor de RODRIGO BATTISTELLA., pois as testemunhas podem ter se referido a outros atos de campanha realizados fora dos períodos de suas férias. Seria necessária uma demonstração efetiva dos atos que contaram com a presença das servidoras, com a comprovação do horário destes eventos eleitorais.

Por fim, sobre a ausência de desincompatibilização fática, trata-se de causa de inelegibilidade, tratada na LC nº 64/90, que demanda ampla instrução probatória, de modo a demonstrar que um agente público, embora tenha formalmente se afastado do seu cargo, permaneceu exercendo as suas atribuições, o que tem grande potencial de ferir a igualdade de condições na disputa eleitoral. A rigor, deve ser suscitada durante o processo de registro de candidatura e conduz à inelegibilidade para a eleição em disputa. Distinta é a forma de abuso de poder político em que um ocupante de cargo age em prol de uma candidatura, destinando bens ou serviços estatais para a campanha eleitoral ou orientando a ação estatal em prol de seu reduto eleitoral.

As alegações da inicial referem-se à primeira situação e o recurso insiste que a solenidade em que compareceu RODRIGO BATTISTELLA ocorreu em 12.08.2020, afirmando estar equivocada a sentença ao referir-se a 08.12.2020. Entretanto, como corretamente apontam as contrarrazões dos recorridos, a solenidade foi realizada em dezembro de 2020 (https://sebraers.com.br/sala-do-empreendedor-de-nova-santa-rita-recebe-selo-ouro-x/ acesso em 05.10.2023), depois das eleições, e não são suficientes para demonstrar ausência de desincompatibilização ou abuso de poder político.

Portanto, não há razões para provimento do recurso.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b

Desta forma, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

Paulo Gilberto Cogo Leivas,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GILBERTO COGO LEIVAS, em 11/10/2023 16:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2847c31.1af5607e.1ad5eec3.782bbe2b